



PROJETO DE LEI N°. , DE 2022

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a utilização do FGTS para pagamento de mensalidade escolar do ensino superior do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20
.....

XVIII – para pagamento de mensalidade escolar do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes, quando devidamente matriculados em curso superior mantidos por instituição privada, desde que o saldo existente no fundo na data da solicitação seja suficiente para cobrir o total das despesas contratadas referentes ao ano letivo.

.....
§ 22. Os recursos para se atender ao previsto no inciso XVIII deste artigo serão repassados mensalmente e diretamente para a instituição em que o beneficiário estiver matriculado, mediante requerimento subscrito pela instituição e pelo beneficiário, acompanhado de cópia do contrato de prestação de serviços educacionais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), relaciona as situações em que a conta vinculada do trabalhador no fundo pode ser movimentada. Ao longo das últimas três décadas o texto foi aperfeiçoado por intermédio de inúmeras medidas. Contudo, nenhuma delas contemplou a liberação de recursos do fundo para uma situação tão meritória quanto o objeto da proposição que ora apresentamos, cuja finalidade é cobrir parte dos custos com o ensino superior do trabalhador ou de seus dependentes.

A despeito de nesse mesmo período terem sido criados programas de financiamento estudantil no intuito de ampliar o acesso ao ensino superior, como o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (Prouni), o fato é que esses programas não têm conseguido atender a contento a demanda e muitos trabalhadores ainda continuam sem acesso ao ensino superior.

O desafio na educação superior não será atingindo sem fontes adicionais de recursos, uma vez que os programas atualmente existentes já demandam do Poder Público um esforço considerável. E esta medida é uma alternativa oportuna e eficaz em benefício dos trabalhadores, que poderão cumprir seus encargos contratuais dentro do ano letivo, desde que o saldo existente seja suficiente. Bem como, se valer de um recurso financeiro que é dele por direito.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

DEPUTADO PASTOR GIL
(PL/MA)

